

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Marcio Monteiro	1
Decisão Liminar	1
SECRETARIA DAS SESSÕES	2
Pauta - Exclusão	2
Pleno	2

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 108/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10656/2019

PROTOCOLO: 1995924

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

RESPONSÁVEL: DERLEI JOÃO DELEVATTI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Cuida-se de Controle Prévio de Licitações Públicas, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 62/2019, lançado pelo Município de Iguatemi, objetivando a aquisição de equipamentos de informática.

Em exame prévio, a equipe técnica verificou que o procedimento licitatório em exame possui irregularidades passíveis de gerarem prejuízo ao erário e, ao final, solicitou a concessão de medida cautelar para suspender o pregão presencial, cuja sessão pública para o recebimento das propostas estava marcada para o dia 13 de setembro de 2019.

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pela Divisão Técnica possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha do processo licitatório.

Dentre as irregularidades elencadas pela equipe técnica na peça resultante do Controle Prévio, destaco aqui as relacionadas à pesquisa de preços e ao atendimento das regras da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011).

O art. 8º da Lei Federal acima citada, determina que a administração pública deve disponibilizar em sítios oficiais da rede mundial de computadores a íntegra dos editais de licitação e dos seus resultados.

Contudo, conforme consta no extrato do aviso de licitação, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Murtinho no dia 30.08.2019, o edital será

disponibilizado apenas no Setor de Licitações e Contratos ou através do e-mail, o que contraria a regra da Lei de Acesso à Informação e prejudica o controle social.

Quanto à pesquisa de mercado, a equipe de auditores cita, dentre outras irregularidades, que a ausência de ampla pesquisa de preços e a diferença nos valores cotados não guardam relação com o objetivo real da pesquisa

Conforme entendimento exposto no acórdão n. 403/2013 da Primeira Câmara do TCU, é vital que o gestor do recurso público avalie o resultado da pesquisa de preço obtida, sobretudo quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Também, em outra deliberação o Tribunal de Contas da União tem se posicionado no mesmo sentido ao adotado por este Relator, vejamos:

Acórdão 1002/2015-Plenário Data da sessão: 29/04/2015

Relator: BENJAMIN ZYMLER

Área: Licitação

Tema: Orçamento estimativo

Subtema: Elaboração

Enunciado

A falta ou realização da pesquisa de preços prévia junto a poucas empresas, com manifesta diferença nos valores dos orçamentos apresentados, não se mostra suficiente para justificar o valor do orçamento estimativo da contratação, pois impede a Administração contratante de aferir a vantajosidade real da contratação e os potenciais interessados de cotarem adequadamente suas propostas.

Assim, diante das condições para a expedição de medida cautelar, onde o *fumus boni iuris* se apresenta pela existência de possíveis irregularidades na etapa de pesquisa de preços, uma das mais importantes no processo de aquisição de bens e serviços pela administração pública, enquanto o *periculum in mora* se expõe pela urgência que o caso exige, perante a possibilidade de afronta aos princípios básicos norteadores da licitação pública.

Vale ressaltar, ainda, que neste momento não se busca a declaração de regularidade ou irregularidade de qualquer ato administrativo emanado, mas sim, e apenas, a proteção do erário diante da verossimilhança dos fatos trazidos pela equipe técnica deste Tribunal.

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 148, *caput*, e § 1º, II, “a”, do RITC/MS e **DETERMINO**:

1) a IMEDIATA suspensão do procedimento licitatório referente ao pregão presencial nº 62/2019, no estágio em que se encontrar, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

2) a intimação do Órgão Jurisdicionado, na pessoa do seu Prefeito Municipal DERLEI JOÃO DELEVATTI, para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) apresente defesa, com as justificativas e documentos que achar necessários, sobre todos os pontos de irregularidade narrados pela equipe técnica na Análise de Controle Prévio de Licitação, nos termos do art. 149, §2º, do RITC/MS;

b) comprove o cumprimento da determinação exposta no item 1 deste dispositivo, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

c) caso já tenha realizado o pregão, encaminhe todos os documentos decorrentes do seu resultado, como p. ex: os documentos de habilitação das participantes, propostas, ata da sessão pública e outros;

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Espalib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadi

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

3) que a intimação do responsável esteja acompanhada da cópia da manifestação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Exclusão

Pleno

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcio Campos Monteiro, excluir os processos abaixo relacionados na Pauta da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal do Pleno, de 18 de Setembro de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2200, de 13 de Setembro de 2019.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/16762/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1865594

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/17424/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1878802

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSE DA SILVA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 17 de Setembro de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

